



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO

Referência: SCC 00010802/2025

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Trata-se de **Ofício nº 975/SCC-DIAL-GEMAT** (fls. 02), solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito do *Projeto de Lei nº 0333/2025*, que “*Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Não compete a esta Secretaria de Estado da Administração manifestar-se a respeito dessa matéria, conforme depreende-se do **art. 29, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019**.

Remeta-se ao Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Administração para anuência e restituição dos autos à **SCC**.

Encaminham-se os autos ao Gabinete do Secretário desta Pasta.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DO439TI5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 16/07/2025 às 12:07:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAyXzEwODA1XzlwMjVfRE80MziUSTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010802/2025** e o código **DO439TI5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 150/2025/SEA/COJUR

Ref: Processo nº SCC 10802/2025

Interessado(a): Secretaria de Estado da Administração (SEA) e Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Acolho os termos e fundamentos do **Despacho**, de lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, data da assinatura.

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor,
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8IP9807L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/07/2025 às 08:18:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAyXzEwODA1XzlwMjVfOEIQOTthPN0w=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010802/2025** e o código **8IP9807L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROCESSO: SCC 10803/2025

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 10706/2025

ASSUNTO: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da proposição em atenção ao Processo SCC 10803/2025, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0333/2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS E ANÁLISE

O Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, Lei nº 12.854/2003, estabelece normas e diretrizes para a proteção e bem-estar dos animais no estado, visando prevenir maus-tratos e garantir condições de vida adequadas.

A proposta legislativa sobre o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade é importante para garantir maior segurança e bem-estar animal, além de inibir maus-tratos. Essa iniciativa pode trazer



benefícios significativos para o bem-estar animal e para a comunidade, além de promover a conscientização sobre a importância da proteção animal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jerusa Gadotti

Gerência de Programas de Controle Populacional

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D149F4MX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JERUSA GADOTTI** (CPF: 005.XXX.049-XX) em 17/07/2025 às 18:18:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.
(Assinatura do sistema)

✓ **FABRICIA ROSA COSTA** (CPF: 044.XXX.059-XX) em 18/07/2025 às 15:08:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2024 - 18:35:38 e válido até 19/02/2124 - 18:35:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAzXzEwODA2XzlwMjVfRDE0OUY0TVg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010803/2025** e o código **D149F4MX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
DIRETORIA DE BEM- ESTAR ANIMAL SC

Ofício nº 27/2025/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 17 julho de 2025

PROCESSO: SCC 10803/2025

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Diante da ausência de Jurídico, encaminho à Cojur Central para apreciação o Parecer Nº 8/2025/SEMAE/DIBEA, solicitando parecer jurídico.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Jerusa Gadotti
Gerência de Programas de Controle Populacional
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YX945Q6A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERUSA GADOTTI (CPF: 005.XXX.049-XX) em 17/07/2025 às 18:19:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAzXzEwODA2XzlwMjVfWVg5NDVRNkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010803/2025** e o código **YX945Q6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 33/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 00010803/2025.

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 333/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 333/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Inconstitucionalidade formal subjetiva em relação aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto. Invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Invasão da reserva da administração. Manifestações técnicas. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 333/2025, que “Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, relativa aos Projetos de Lei que nela tramitam:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

O regulamento prevê que a demanda deverá “tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica”, sendo certo, portanto, que compete a esta COJUR manifestar-se no presente caso.

1. Constitucionalidade e legalidade:

O projeto de Lei tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com a finalidade de arrecadar, armazenar e distribuir rações, brinquedos, medicamentos não controlados, coleiras, guias e demais itens destinados a cães, gatos e outros animais domésticos em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente na área de meio ambiente e proteção animal, podendo contar com o apoio de:

I – prefeituras municipais;

II – entidades da sociedade civil;

III – protetores independentes;

IV – voluntários e empresas parceiras.

Art. 3º O funcionamento do Programa observará os seguintes eixos:

I – recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas, incluindo estabelecimentos comerciais, indústrias, agropecuárias e demais instituições;

II – armazenamento adequado dos itens doados, em local higienizado, com controle de validade e condições apropriadas de conservação;

III – cadastramento de entidades de proteção animal, organizações não governamentais (ONGs), protetores e protetoras independentes com Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação de atuação e necessidade;

IV – distribuição dos itens arrecadados aos beneficiários cadastrados, com base em critérios técnicos e sociais definidos em regulamento;

V – publicação periódica, em portal oficial do Estado, de relatórios de doações recebidas e entregas realizadas, garantindo a transparência do programa.

Art. 4º As doações realizadas ao Banco de Ração e Utensílios poderão ser consideradas para fins de concessão de benefícios fiscais, nos termos da legislação específica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, visando à eficácia, expansão e sustentabilidade do Programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A proposta, de origem parlamentar, pretende instituir no âmbito do Estado de Santa Catarina, o “Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, com o objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade”.

O legislador visa criar uma espécie de banco, que contemple ração, medicamentos, brinquedos e utensílios para animais, objetos e mantimentos, que serão geridos por órgão ambiental do Estado inclusive, com a possibilidade de incentivos fiscais para os doadores.

Os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, porém, incorrem em inconstitucionalidade.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser considerada de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, caput, CRFB). Portanto, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, ao implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização, no funcionamento de órgãos públicos ou tratam do regime jurídico de servidores.

Na hipótese dos autos, os artigos 2º e 3º do projeto de lei não se limitaram a traçar diretrizes para que o Estado gerencie a questão, uma vez que, ao dispor sobre a maneira como isso deve ser feito, assumem os atos de gestão e/ou organização de competência exclusiva do Poder Executivo, ao detalhar, por exemplo, a gestão e organização das ações que devem ser realizadas e qual órgão será responsável pela aplicação do programa.

Não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questões afetas à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

O TJSP reconheceu a possibilidade de o Poder Legislativo local estabelecer ao Poder Executivo a obrigação de instituir um banco de ração e acessórios para animais, a fim de garantir o bem-estar e a proteção animal (desde que disponha apenas superficialmente sobre o assunto, nos termos do Tema 917, do STF):

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente.

“Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA VOTO Nº 31.339 Direta de Inconstitucionalidade Município de Piracicaba **Lei Municipal nº 9.979/2023, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Programa 'Banco de Ração e Utensílios para Proteção de Animais', no âmbito do Município de Piracicaba, e dá outras providências”** Jurisprudência deste C. Órgão Especial que já admitiu a imposição, pelo Poder Legislativo local, de obrigação genérica ao Poder Executivo relacionada à instituição de banco de ração e acessórios visando ao bem-estar e à proteção animal Jurisprudência que apenas rejeita leis extensas e detalhadas, impondo obrigações acessórias ao Poder Executivo Caso concreto em que a lei municipal de iniciativa parlamentar, embora tenha instituído banco de ração e de utensílios, não impôs obrigações acessórias extensas e detalhadas ao Poder Executivo, respeitando os limites de decisão política do Executivo Constitucionalidade da norma **Improcedência da ação (...)** Assim, a presente lei se distingue significativamente daquelas declaradas inconstitucionais por este C. Órgão Especial, aproximando-se daquela reconhecida constitucional, que também se limitava a instituir o banco e delinear superficialmente o seu funcionamento. **Nesse contexto, não há de se falar em ofensa aos princípios da separação de Poderes ou da reserva da Administração. Aplica-se ao caso concreto a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, com o seguinte teor: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”**. Essa foi, inclusive, a compreensão unânime deste Colegiado no julgamento anterior do caso análogo: Da leitura dos dispositivos supra à exceção do artigo 9º -, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a coletar e distribuir produtos e gêneros alimentícios, bem como acessórios para animais visando à proteção da saúde e do bem-estar animal. Portanto, nesse ponto, **a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo**. Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), **fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216269-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 11/04/2019) Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação, revogando-se a tutela de urgência anteriormente concedida” (TJSP. Órgão Especial. ADI n.: 2289276-24.2023.8.26.0000. Relatora: Desembargadora Luciana Bresciani. Data de Julgamento: 3/4/2024). (Grifei)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Nessa mesma linha, no RE n. 1.397.581/GO, por meio do qual foi impugnada a Lei n. 10.493/2020, do Município de Goiânia, que instituiu o "Banco de Ração Pet e de Utensílios para Animais", o Ministro Nunes Marques determinou o reexame da matéria pelo Órgão Especial do Tribunal Goiano, nos termos do artigos 1.040 e 1.041, do CPC, tendo em vista a parcial procedência do pedido fundada no argumento de que "A instituição de um banco de ração pet e utensílios para animais, de iniciativa parlamentar, por si só, não é inconstitucional, mas a previsão de sua organização e manutenção, pelo ente municipal, é ato típico de gestão administrativa".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI O BANCO DE RAÇÃO PET E UTENSÍLIOS PARA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ÀS EXPENSAS E SOB A ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. 1. Aplica-se, em âmbito municipal, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo, revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inteligência do disposto no art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição Federal, e art. 2º, caput e § 1º, e art. 71, II e V, da Constituição do Estado de Goiás. Precedentes. 3. A instituição de um banco de ração pet e utensílios para animais, de iniciativa parlamentar, por si só, não é inconstitucional, mas a previsão de sua organização e manutenção, pelo ente municipal, é ato típico de gestão administrativa, daí a parcial inconstitucionalidade da Lei n. 10.493/2020. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente procedente (STF. Segunda Turma. RE n.: 1397581 GO. Relator: Ministro Nunes Marques. Data de Julgamento: 2/2/2023).

Portanto, a competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a "direção superior da administração estadual" (artigo 71, I, da CE/SC) e a regulamentação de situações concretas e a adoção de medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...]. A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende "segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político". Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade. [...]" (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

A respeito da inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º, não cabe ao Legislativo "autorizar" o Executivo a fazer algo que já é sua prerrogativa constitucional. Nesse contexto, a propósito, dispõe o Enunciado n. 1/2011, da Comissão de Constituição e Justiça, da ALESC:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Mais uma vez, cito o entendimento doutrinário:

"[...]. A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para realização de ato ou negócio. [...]. Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo



de novo com caráter obrigatório no sentido jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. [...]” (REALE JÚNIOR, Miquel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163).

Não obstante as considerações já feitas, sugere-se ao Parlamento um aprofundamento na reflexão sobre o conteúdo dos artigos do projeto de Lei n. 333/2025. Faz-se esta sugestão em virtude dos argumentos acima mencionados, que indicam uma potencial inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do projeto de lei sob análise.

O enriquecimento do debate em torno desta matéria poderá conduzir ao aperfeiçoamento da redação do projeto e afastar qualquer afronta à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Posto isso, opina-se pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

O artigo 1º não subsiste sem os demais.

Contudo, o vício que leva à inconstitucionalidade dos artigos pode ser superado, ainda nessa fase do processo legislativo, por meio de um debate mais aprofundado sobre o conteúdo da proposição, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

2. Ausência de Contrariedade ao interesse público:

Ao analisar o projeto de lei sob análise, a DIBEA manifestou (p. 3/4):

“Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0333/2025, que "Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, como objetivo de arrecadar e distribuir alimentos e itens essenciais a animais em situação de vulnerabilidade, e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”.

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei n. 333/2025, por violarem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado para instaurar o processo legislativo e por invadirem a esfera da reserva da administração, bem como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado Casa Civil (SCC) com a manifestação desta Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) pela ausência de contrariedade ao interesse público.

É o parecer.

ZANY ESTAELEITE JÚNIOR
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **977VIQW3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 23/07/2025 às 15:40:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAzXzEwODA2XzlwMjVfOTc3VkIRVzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010803/2025** e o código **977VIQW3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 557/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 24 de julho de 2025

PROCESSO: SCC 10803/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 976/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S^a, a manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal Estadual, em resposta ao Ofício nº 976/SCC-DIAL-GEMAT expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Emerson Luciano Stein
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e da Economia Verde
(Assinado digitalmente)

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V8L2WR54**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EMERSON LUCIANO STEIN (CPF: 946.XXX.509-XX) em 25/07/2025 às 16:54:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwODAzXzEwODA2XzlwMjVfVjhMMldSNTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010803/2025** e o código **V8L2WR54** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.